



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.042953/2006-57
ACÓRDÃO	2001-008.344 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELOR BRASIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Somos são considerados nulos no Processo Administrativo Tributário os atos administrativos praticados ao arrepio do que preconiza o artigo 59 em suas alíneas, com as observações constantes nos parágrafos 1º a 3º do referido dispositivo legal.

CONTRIBUIÇÃO AO FNDE. RAI - RELAÇÃO DE ALUNOS INDENIZADOS. EXIGÊNCIA.

A RAI - Relação de Alunos Indenizados é elemento necessário à efetiva participação da empresa na modalidade de Indenização de Dependentes do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Lilian Cláudia de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE), acórdão 02-52.101, -6ª Turma, fls. 1194/1199 que julgou parcialmente improcedente a impugnação ao lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamentos de fls. 4/13, referente a deduções de valores devidos à contribuição social do Salário-Educação, vide documento de fls. 4, gerando o montante de crédito tributário que se encontra no demonstrativo de fls. 12.

O acórdão da autoridade de piso de nº 02-52.101, 6ª Turma da DRJ/BHE, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003

PRAZO DE DECADÊNCIA PARA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR. RAI - RELAÇÃO DE ALUNOS INDENIZADOS.

Aplica-se, para as contribuições sociais, o prazo de decadência previsto nº Código Tributário Nacional - CTN.

O fato gerador das contribuições sociais realiza-se no último dia relativo à folha de pagamento do mês.

A RAI - Relação de Alunos Indenizados é elemento necessário à efetiva participação da empresa na modalidade de Indenização de Dependentes do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificado da citada decisão em 30/01/2014, fls. 1203, protocolou o presente recurso voluntário em 25/02/2014, (fls. 1203) de fls. 1205/1219, onde em síntese alega:

- 1. Discorre acerca da tempestividade do presente recurso voluntário;*
- 2. Discorre longamente acerca da origem da autuação e da improcedência da impugnação;*
- 3. No mérito, pugna pelo cancelamento da notificação de lançamento ora sendo guerreada, trazendo informações acerca do entendimento exarado pelo FNDE que teria sido baseado em fundamentos da manutenção da glosa procedida em argumentos estritamente formais;*
- 4. Discorre acerca da finalidade a que se propõe o Salário-Educação;*

5. *Argui o disposto contido no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que preconiza de que os atos administrativos devem ser motivados e indicados os fundamentos legais que embasam a intervenção estatal;*
6. *Discorre acerca da necessidade da aplicação do quanto disposto no artigo 111 do CTN;*
7. *Cita jurisprudência proferida pelo presente órgão julgante que entende embasar a sua pretensão recursal;*
8. *Alfim, em suas conclusões e pedidos: “Diante do exposto, a Recorrente reafirma todas as razões constantes da Impugnação protocolada, requerendo a desconstituição da presente notificação de reconhecimento de débito, haja vista que a) preliminarmente, a notificação lavrada é nula pela existência de vício material insanável relativo à motivação; b) como se não bastasse, no mérito, as indenizações feitas e deduzidas pela Recorrente encontram-se devidamente comprovadas nos autos, devendo ser acatadas, em observância ao princípio da verdade material.”*

Não houve a apresentação de contrarrazões

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para o seu conhecimento.

1. Preliminar de nulidade

Os casos passíveis de nulidade no Processo Administrativo Fiscal são os atos administrativos que se encontram devidamente eivados com alguma nódoa a que se refere o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com os seus incisos e parágrafos, em sua forma de *numerus clausus*.

Alega o ora recorrente que o lançamento ora sendo vergastado seria nulo por carecer o mesmo, ao seu entender, da sua motivação, matéria já arrostada pela autoridade de piso que transcrevo a seguir, e que se encontra estampada às fls. 1199, *verbis*:

(...)

No mais, era sabido pela impugnante, já em sua defesa de fls. 17/18, “que as divergências decorrem do fato da fiscalização, em alguns semestres, ter desconsiderado alunos que efetivamente foram indenizados pela Defendente, mas

que, contudo, não foram regularmente informados ao FNDE através de seu arquivo resultante do programa RAI”.

Logo, não há como alegar vício material a anular o lançamento, porque ele foi motivado, e também não há como alegar vício formal, uma vez que a fundamentação legal, em especial o Decreto nº 3.142, de 1999, citado na NRD nº 0000717/2006, faz referência aos alunos a serem indicados pela empresa no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, o que implica dizer que a não citação da Resolução SE/FNDE nº 2/2002, que estabeleceu prazo para a atualização da Relação de Alunos Indenizados, correspondeu à mera irregularidade. (grifo não consta do original)

(...)

À vista do quanto exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo ora recorrente em sua peça recursal.

2. Delimitação da lide

Versa a presente lide sobre a parte remanescente contida na decisão prolatada pela autoridade de piso e que se encontra devidamente contida na parte decisória colacionada às fls. 1199.

3. Mérito

3.1 Artigo 114, § 12, I, anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF)

Considerando que as alegações de fundo contidas no bojo do presente recurso voluntário, no tocante à exigência da apresentação da RAI – Relação de Alunos Indenizados, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

(...)

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos legais.

Observando o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, em face da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se, para a situação, que diz respeito a recolhimentos parciais diante das deduções ao Salário Educação levadas a efeito pela empresa, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, de acordo com o § 4º do artigo 150 daquele Código.

Assim, para uma exigência formalizada em 23/12/2006, estão extintos os créditos tributários apurados nas competências até 06/2001, inclusive.

Acompanha-se, pois, o entendimento de impugnação, exceto em relação à competência 12/2001, cujo fato gerador, encerrado em 31/12/2001 (último dia do mês relativo à folha de pagamento), poderia ter as correspondentes contribuições exigidas até 31/12/2006 (cinco anos da ocorrência do fato gerador).

Para uma exigência formalizada em 23/12/2006 (Aviso de Recebimento de fl. 15), ficam extintas, por decadência, as competências 12/1996, 06/1997, 12/1998 e 06/2001.

As demais competências (12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003, 07/2003 e 12/2003), com base no entendimento acima, não estão extintas por decadência.

Equivoca-se a impugnante no trato a ser dado à RAI – Relação de Alunos Indenizados.

A RAI – Relação de Alunos Indenizados não é documento probatório, em si mesmo, das possíveis indenizações realizadas pela empresa, porquanto, mesmo cumprindo com o prazo para a atualização dos alunos beneficiários, nada impediria que a fiscalização do FNDE procedesse à conferência quanto à efetividade das indenizações, conforme se constata no § 3º do artigo 10 do Decreto 3.142, de 16 de agosto de 1999, citado na NRD 0000717/2006, e no artigo 17 da Resolução SE/FNDE nº 2, de 20 de agosto de 2002 (DOU de 22/08/2002).

A Resolução SE/FNDE nº 2, de 2002, tem amparo na Lei 9.424, de 1996, e no referido Decreto 3.142, de 1999, com isso, não é ilegal, e até mesmo porque, dentre outros, apenas regulamentou a informação, ao Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, dos alunos beneficiários à conta de deduções da contribuição social do Salário Educação, conforme a Lei 9.424/1996, em seu artigo 15, § 3º.

Por sua vez, a Procuradoria Federal – FNDE, através do Parecer 168/2005, postado às fls. 1096/1102, já se manifestou quanto à validade do prazo estabelecido no inciso II do art. 10 da Resolução SE/FNDE nº 2, de 2002, para a atualização do Sistema de Relação de Alunos Indenizados.

Então, seja porque as normas infralegais (inciso I do artigo 100 do CTN) não podem ser afastadas pelo julgador (aplicação do inciso III do artigo 116 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990), seja porque os Pareceres da Procuradoria Geral Federal, em última análise, manifestam o entendimento da Administração Pública Federal, pode se concluir que a RAI – Relação de Alunos Indenizados é condição para que a empresa participe, efetivamente, da modalidade de Indenização de Dependentes, e, como tal, não atualizada em tempo hábil, fica sujeita às glosas das deduções efetivadas no semestre, com a correspondente notificação para recolhimento do débito, conforme o artigo 8º da Resolução SE/FNDE nº 2, de 2002.

Também se deve afirmar que, sendo a RAI atualizada elemento necessário à efetiva participação da empresa na modalidade de Indenização de Dependentes, não se pode suprimi-la, ainda que se faça prova dos alunos indenizados.

Dito isso, não se fala em complementar a Resolução SE/FNDE nº 2/2002 para que se verifique a regularidade das possíveis indenizações, já que esta norma, e bem assim o Parecer FNDE excluem a empresa do benefício fiscal em relação aos alunos não informados, conforme, e na situação em análise, ficou registrado no Demonstrativo de Divergência, anexo à Notificação para Recolhimento de Débito – NRD.

De tudo acima, e ao contrário do que entende a impugnante, há condições impostas, com amparo na Lei 9.424/1996, e no Decreto 3.142/1999, a exigir a atualização da RAI – Relação de Alunos Indenizados, sob pena da perda do benefício fiscal, conforme bem tratou o Parecer 168/2005 da Procuradoria Federal – FNDE.

Por fim, a falta de citação, pelo FNDE, da Resolução SE/FNDE nº 2/2002, que indica o prazo para a atualização da RAI, não é aqui tido como vício de nulidade, mas como mera irregularidade, a qual foi sanada pelos esclarecimentos prestados pela Autarquia e pela reabertura do prazo de impugnação, em conformidade com o artigo 55 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, c/c o artigo 60 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

No mais, era sabido pela impugnante, já em sua defesa de fls. 17/18, “que as divergências decorrem do fato da fiscalização, em alguns semestres, ter desconsiderado alunos que efetivamente foram indenizados pela Defendente, mas que, contudo, não foram regularmente informados ao FNDE através de seu arquivo resultante do programa RAI”.

Logo, não há como alegar vício material a anular o lançamento, porque ele foi motivado, e também não há como alegar vício formal, uma vez que a fundamentação legal, em especial o Decreto nº 3.142, de 1999, citado na NRD nº 0000717/2006, faz referência aos alunos a serem indicados pela empresa no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, o que implica dizer que a não citação da Resolução SE/FNDE nº 2/2002, que estabeleceu prazo para a atualização da Relação de Alunos Indenizados, correspondeu à mera irregularidade.

Das considerações acima, julga-se procedente em parte a impugnação para excluir, por decadência, as competências 12/1996, 06/1997 e 12/1998, do levantamento Lev.FN1, bem como a competência 06/2001, do levantamento Lev. FN2, ficando mantidas os valores apurados nas competências 12/2001, 06/2002, 12/2002, 06/2003, 07/2003 e 12/2003, todas do levantamento Lev. FN2.

O Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos – FORCED, que retifica o crédito tributário no Sistema de Dados da Receita Federal, é o de fl. 1193.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO com o CRÉDITO TRIBUTÁRIO RETIFICADO, referente à NDR 0000176/2006, e ao Débito de nº 49.904.968-3 no Sistema de Cobrança da Receita Federal do Brasil – RFB.

(...)

À míngua de outros elementos trazidos pelo ora recorrente em sua peça recursal capazes de malferirem a higidez da decisão proferida pela autoridade de piso, entendo que a mesma deve permanecer por seus próprios fundamentos de fato e de direito.

4. Conclusão

Ante o todo exposto, por entender que os argumentos trazidos pelo ora recorrente em sua peça recursal não serem suficientes para vir a malferir a parte dispositiva da decisão da autoridade de piso ora sendo vergastada, conheço do presente recurso voluntário, rejeito a preliminar suscitada, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima